



Memorando Nº 48/2022-CDCAJ alv

Em 05/07/2022.

À: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Diretoria Legislativa, Div. de Acomp. De Processo Legislativo, Divisão de Contabilidade e Finanças

Assunto: **Resposta ao Memorando Nº 2313/2022-DC arr**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, encaminhou à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira proposta de emenda à Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem do Executivo nº 4510/2022 - LDO 2023, através do Memorando nº 40/2022-CDCAJ alv, com o objetivo de incluir no anexo "Metas e Prioridades", a implantação de mais (02) duas unidades de Conselhos Tutelares.

No Memorando Nº 2313/2022-DC arr, a Divisão de Contabilidade e Finanças desta Casa Legislativa se manifestou no sentido da inviabilidade da emenda, argumentando que nos termos do art.63,I, da Carta Magna, não é admissível emendas que aumentem despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Por fim, ressaltou que os conselheiros são eleitos por determinado período e não há previsão de eleição para o ano de 2023.

Entretanto, data máxima vênia, discordamos do entendimento da colenda Divisão de Contabilidade e Finanças, pelos motivos que passamos a expor.

No que tange ao preenchimento dos cargos de conselheiro tutelar, esclarecemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei Federal nº8.069/1990, unificou, em todo o território nacional, a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo esta o primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, nos termos do §1º do art.139, in verbis:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Já no que diz respeito à vedação Constitucional prevista no inciso I do art.63, entendemos que a emenda está inserida no rol das exceções previstas neste mesmo dispositivo, pois vejamos:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, **ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.**

Os §§3º e 4º do art. 166 da Constituição diz:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Como podemos ver, o §3º do art.166 da Lei Maior, trata da Lei Orçamentária Anual e o §4º da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Sendo assim, nos termos Constitucionais, somente é admitida emenda à LDO, caso esta seja compatível com o Plano Plurianual, que é exatamente o caso. O PPA 2022-2025, Lei N.º 14.356 de 13 de janeiro de 2022, estabelece, no Programa 0007 - Gestão Institucional, a ação 0306, cuja descrição é "Fortalecimento dos Conselhos Tutelares. Fortalecer as ações dos Conselhos Tutelares disponibilizando a infraestrutura necessária a realização de seus trabalhos, bem como remunerar os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL. A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/validar, código verificador: RgbI8mKpLi/DIZmjdh+rWw==

conselheiros eleitos durante o período de exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, bem como as obrigações trabalhistas e de responsabilidade do empregador."

Dessa forma, conforme mencionado na justificativa da emenda, "fortalecer as ações dos Conselhos Tutelares disponibilizando a infraestrutura necessária a realização de seus trabalhos", usando as palavras do PPA 2022-2025, é uma imposição legal, estabelecida pela política nacional de proteção à infância e juventude, verificadas nas Resoluções 139/2010 e 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Sendo assim, ante todo exposto, reencaminhamos a emenda, com ajuste na redação, a fim de elidir quais quer dúvidas quanto à compatibilidade com o PPA.

Emenda Aditiva

Fica acrescido ao anexo "Metas e Prioridades", integrante do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem do Executivo nº 4510/2022, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências", a seguinte Meta e Prioridade.

Programa: 0007 - Gestão Institucional

Ações	Produto de Medida serviço	Unidade Unidade	Meta 2	Resultado Esperado
Descrição - 0306				
Fortalecimento dos Conselhos Tutelares Fortalecer as ações dos Conselhos Tutelares disponibilizando a infraestrutura necessária a realização de seus trabalhos, bem como remunerar os conselheiros eleitos durante o período de exercício de				Fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente, adequando a quantidade de Conselhos Tutelares à demanda existente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/validar, código verificador: RgbI8mKpLi/DIZmjdh+rWw==



cargo, emprego ou função de confiança no setor público, bem como as obrigações trabalhistas e de responsabilidade do empregador.



Justificativa: O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atribuí ao Conselho Tutelar relevante papel na rede de proteção infanto-juvenil, de modo que a precariedade do órgão tem reflexo direto na efetivação de Direitos Fundamentais ligados a esse público. Atualmente, o município conta com 3 Conselhos Tutelares que, distribuídos em 3 regiões, atendem a uma população estimada de 577.532 (conforme levantamento divulgado em 27/08/2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Dessa forma, verifica-se pelos números, aquilo que é percebido no dia a dia deste gabinete, que os atuais 3 Conselhos Tutelares não são suficientes para fazer frente à demanda da 4ª maior cidade de Minas Gerais e uma das 20 maiores do Brasil.

Por fim, estabelecer a implantação de mais 2 Conselhos Tutelares no Município também é uma imposição legal, estabelecida pela política nacional de proteção à infância e juventude, verificadas nas Resoluções 139/2010 e 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Atenciosamente,

André Luiz Vieira
Presidente Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude